



08/09/2025

Número: **1040028-27.2025.4.01.3500**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **16ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO**

Última distribuição : **07/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.800,00**

Assuntos: **Salário-Maternidade, Contribuinte Individual ou Segurada Desempregada**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
TAYNARA MODESTO SILVA (AUTOR)			BARBARA MARIA FERNANDES DE FREITAS (ADVOGADO)	
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REU)				
AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS - APSADJ (TERCEIRO INTERESSADO)				
Central de Análise de Benefício - Ceab/INSS (TERCEIRO INTERESSADO)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2201986863	05/08/2025 12:20	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Goiás
16ª Vara Federal de Juizado Especial Cível da SJGO

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1040028-27.2025.4.01.3500

CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

POLO ATIVO: TAYNARA MODESTO SILVA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BARBARA MARIA FERNANDES DE FREITAS - GO52726

POLO PASSIVO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária proposta por **TAYNARA MODESTO SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, objetivando a concessão do **benefício de salário-maternidade**, sob a alegação de que preenche os requisitos exigidos pela legislação para a sua concessão.

Relatório dispensado por disposição legal.

Passo à análise do caso.

O salário-maternidade é um benefício previdenciário garantido às seguradas da Previdência Social, nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, devendo ser concedido por 120 dias à segurada que comprovar o nascimento do filho.

O parto ocorrido em 11/04/2025 foi comprovado pela cópia da certidão de nascimento juntada (id 2196405011).

O CNIS registra recolhimento como contribuinte individual vinculado a pessoa jurídica nos períodos de 01/09/2022 a 30/11/2022, 01/01/2023 s 30/04/2023, 01/04/2024 a 30/06/2024, 01/08/2024 a 31/10/2024, 01/01/2025 a 31/01/2025 e de 01/03/2025 a 31/03/2025.

Também há registro de vínculo como empregada do Município de Guiratinga por ocasião do parto.

Quanto ao cumprimento de carência de 10 contribuições no caso de contribuinte individual, com fundamento no art. 29, III, do Decreto 3.048/99, infere-se que tal requisito foi afastado pelo Supremo Tribunal



Federal no julgamento da ADI 2110, que declarou a inconstitucionalidade da exigência de carência para seguradas facultativas e contribuintes individuais no salário-maternidade.

O STF fixou o entendimento de que não há justificativa para exigir carência de tais seguradas, pois essa exigência viola os princípios da isonomia e da proteção à maternidade e à criança, previstos no art. 227 da Constituição Federal.

A todo modo vale registrar que a autora cumpriu a carência de 10 contribuições como contribuinte individual.

Dessa forma, a autora cumpriu todos os requisitos legais e faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o **INSS** a pagar o benefício de **salário-maternidade**, com cálculo abrangendo 120 dias (DIB/DER 16/04/2025), devendo o desembolso ocorrer de uma só vez, com fixação de juros moratórios e atualização monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Os documentos trazidos aos autos indicam que a autora detém condições financeiras de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Não há falar no pagamento de custas e tampouco honorários advocatícios na primeira instância (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Ocorrente o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

(assinatura eletrônica)

JUIZ FEDERAL

